

## **INSTRUTIVO N.º 12/2015** **De 24 de Junho**

### **ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL**

- Operações Cambiais
- Procedimentos

Considerando que o Instrutivo n.º 10/2015, de 04 de Junho, definiu a manutenção da reserva específica no SPTR, pelas Instituições Financeiras Bancárias, em montante correspondente ao volume das necessidades semanais de divisas, como requisito de acesso às sessões de venda de moeda estrangeira do Banco Nacional de Angola;

Havendo necessidade de se definirem novos requisitos a observar pelas Instituições Financeiras Bancárias, no processo de realização de operações cambiais de mercadorias, invisíveis correntes, capitais e venda às Casas de Câmbio;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho - Lei Cambial e dos artigos 26.º e 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola;

No uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola;

### **DETERMINO:**

1. As Instituições Financeiras Bancárias apenas podem executar operações cambiais ordenadas por clientes que possuam Número de Identificação Fiscal - NIF - válido.

2. As Instituições Financeiras Bancárias devem validar apenas as solicitações de compra de moeda estrangeira efectuadas pelos seus clientes, para a liquidação de operações cambiais de mercadorias, invisíveis correntes, capitais e vendas às Casas de Câmbio, desde que se certifiquem da existência, na conta dos solicitantes, de recursos em moeda nacional suficientes para cobertura da operação pretendida.
3. Cumprido o disposto no número anterior, os recursos em moeda nacional devem ser transferidos e manter-se cativos em Conta de Depósitos afecta ao requerente da operação cambial, em subconta de controlo interno, até à sua utilização na operação de compra de moeda estrangeira.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o montante a cativar pelas Instituições Financeiras Bancárias deve estar reflectido no montante global de necessidades que as mesmas devem apresentar ao BNA, tal como estabelece o número 4.1.2 do Instrutivo n.º 10/2015, de 04 de Junho.
5. Os montantes resultantes de margens, "*spreads*", comissões e outros encargos aplicados pelas Instituições Financeiras Bancárias sobre os seus clientes devem ser debitados na data da execução efectiva da operação cambial, não sendo, portanto, objecto de qualquer imobilização prévia.
6. O montante referido no número 3 do presente Instrutivo está isento da incidência de Reservas Obrigatórias. Para o efeito, o seu registo deve conformar-se ao referido no número 8 do presente Instrutivo.
7. A solicitação formal, por parte dos clientes, para a desmobilização dos recursos em moeda nacional referidos no número anterior, implicará a anulação do respectivo pedido de compra de moeda estrangeira.

8. Os valores em moeda nacional cativos conforme estabelecido no número 2 do presente Instrutivo, devem obedecer ao registo contabilístico conforme estabelecido no CONTIF - Manual do plano contabilístico das Instituições Financeiras na tabela 13 - Códigos das Vinculações de Recursos, utilizando para o efeito o Código "18 - Recursos Vinculados a Operações Cambiais".
9. O incumprimento das regras previstas no presente Instrutivo, sujeita as Instituições Financeiras Bancárias a penalizações, nos termos da Lei das Instituições Financeiras e da Lei Cambial.
10. As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do presente Instrutivo serão esclarecidas pelo Departamento de Controlo Cambial – DCC do Banco Nacional de Angola.
11. O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

## **PUBLIQUE-SE**

Luanda, 24 de Junho de 2015

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ PEDRO DE MORAIS JÚNIOR**